

**Decreto-Lei n.º 49/92**

de 7 de Abril

Do longo tempo de vigência da actual Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, decorre que muitas das atribuições e competências daquela unidade orgânica se encontram profundamente desajustadas da realidade.

Importa, portanto, aprovar o processo de adequação das disposições em causa por forma que o quadro normativo seja compatibilizado com a realidade das necessidades públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* .....
- f)* .....
- g)* .....
- h)* .....
- i)* .....
- j)* .....
- l)* .....
- m)* .....
- n)* .....
- o)* .....
- p)* .....
- q)* Realizar as acções e dar execução às medidas respeitantes aos apoios técnico, material e financeiro à comunicação social e à formação profissional;
- r)* Preparar e estruturar as acções de informação e de publicidade promovidas pela administração central e local do Estado, bem como coordenar o lançamento das respectivas campanhas;
- s)* Elaborar estudos respeitantes à comunicação social, promover a execução das orientações políticas e verificar os respectivos resultados, nomeadamente na área dos apoios à comunicação social;
- t)* Assegurar a fiscalização e o cumprimento da lei no exercício da actividade de comunicação social, nomeadamente o Estatuto da Imprensa Regional.

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O secretário-geral poderá delegar no secretário-geral-adjunto, ou em qualquer dos di-

rectores de serviços, a sua competência própria relativa a qualquer dos serviços da Secretaria-Geral, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais delega essa competência.

**Artigo 5.º****Secretário-geral-adjunto**

1 — Compete ao secretário-geral-adjunto da Presidência do Conselho de Ministros coadjuvar o secretário-geral no exercício das suas funções, bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

2 — O secretário-geral-adjunto é equiparado a subdirector-geral e pode receber dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros delegação de competências para despachar assuntos relativos a serviços da Secretaria-Geral, especificados no acto de delegação.

**Artigo 6.º**

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* Direcção dos Serviços de Documentação e Relações Públicas;
- c)* .....
- d)* Gabinete de Apoio à Imprensa.
- 2 — .....
- 3 — .....

**Artigo 9.º**

[...]

A Direcção dos Serviços de Documentação e Relações Públicas compreende:

- a)* Divisão de Documentação;
- b)* Centro de Relações Públicas.

**Artigo 12.º****Competência do Centro de Relações Públicas**

Compete ao Centro de Relações Públicas:

- a)* Atender o público, acolhendo-o, e encaminhar os pedidos, sugestões, reclamações ou representações destinados aos gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º;
- b)* Auxiliar os interessados na resolução das pretensões formuladas, prestando os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance e estabelecendo, sempre que necessário, os contactos com os serviços responsáveis pelo andamento dos respectivos processos;
- c)* Acolher as sugestões do público, elaborar relatórios periódicos onde se referencie e classifique o número de pretensões apresentadas e fornecer aos serviços os elementos de que estes careçam para a elaboração dos estudos de que estão incumbidos;
- d)* Organizar e manter actualizado um ficheiro com os nomes e moradas dos membros do Governo e dos altos funcionários do Estado.

## Artigo 14.º

[...]

Compete aos Serviços de Apoio ao Conselho de Ministros:

- a) Arquivar os originais dos diplomas do Governo destinados a publicação nas duas séries do *Diário da República*;
- b) Submeter a decisão superior as dúvidas que se suscitarem sobre a determinação da série do *Diário da República*, em que devam ser publicados os diplomas;
- c) Praticar todos os actos de expediente administrativo, quando superiormente solicitados, no âmbito do apoio ao Conselho de Ministros.

## Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
  - a) Assegurar, nos termos que superiormente lhe sejam fixados, o expediente dos Gabinetes do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo que o coadjuvem directamente;
  - b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

## Artigo 19.º

Secretário-geral e secretário-geral-adjunto

Os lugares de secretário-geral e de secretário-geral-adjunto são providos nos termos da lei aplicável ao pessoal dirigente.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

## Artigo 16.º-A

Gabinete de Apoio à Imprensa

1 — Compete ao Gabinete de Apoio à Imprensa:

- a) Realizar as acções e dar execução às medidas respeitantes aos apoios técnico, material e financeiro à comunicação social e à formação profissional;
- b) Preparar e estruturar as acções de informações e de publicidade promovidas pela administração central e local do Estado e coordenar o lançamento das respectivas campanhas;
- c) Proceder à organização, instrução, estudo e informação dos processos, bem como efectuar os estudos e trabalhos a que se referem, respectivamente, as alíneas c) e s) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — O Gabinete de Apoio à Imprensa é dirigido por um director de serviços.

Art. 3.º A Divisão de Informação, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, é integrada no Gabinete de Apoio à Imprensa.

Art. 4.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros será aumentado do número de lugares necessários à prossecução das novas atribuições daquele serviço, mediante portaria, nos termos da lei geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Acórdão n.º 92/92 — Processo n.º 76/92

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

## I — Relatório

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira vem, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 2, da Constituição da República e dos artigos 57.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, requerer a *apreciação preventiva da constitucionalidade* das «normas do diploma aprovado pela Assembleia Regional da Madeira em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992, sob o título 'Alterações ao Estatuto do Deputado', e como decreto legislativo regional emitido ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição».

É que — diz o requerente — tal diploma, «pelo tratamento que dá a matéria compreendida na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, enfermará de inconstitucionalidade orgânica e formal, por ofensa ao disposto nos artigos 233.º, n.º 5, e 167.º, alínea l), da Constituição da República, bem como aos limites que o n.º 3 do artigo 115.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da lei fundamental traçam ao poder legislativo das Regiões Autónomas».

Da fundamentação aduzida pelo requerente destaca-se o que segue:

- a) Conforme sugere o seu título e também decorre do respectivo artigo 22.º, o texto em análise destina-se, basicamente, a alterar o anterior diploma subordinado à mesma epígrafe, que, publicado como Decreto Regional n.º 9/81/M, de 2 de Maio, procedeu à adaptação das normas contidas na Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, por que então se regia o Estatuto dos Depu-